



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 67/11  
PROCESSO Nº 624/11

FLS - 02-
624/9011
Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....  
04/08/2011  
PRESIDENTE

Estabelece o limite de peso que os alunos da rede municipal de ensino podem carregar, em material escolar, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É vedado aos alunos da rede municipal de ensino da rede municipal carregar material escolar cujos volume e peso possam comprometer a sua saúde, em obediência ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e deu outras providências.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos de ensino devem fazer cumprir os seguintes parâmetros:

- I - Alunos de pré-escolas da Educação Infantil poderão carregar, no máximo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;
- II - Alunos do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental poderão carregar, no máximo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;
- III - Alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental poderão carregar, no máximo, o equivalente a 10% (dez por cento) de seu peso corporal em material escolar.

ARTIGO 3º - Os pais dos alunos, ou seus responsáveis, deverão ser comunicados, em reunião de pais e mestres, a respeito do conteúdo desta Lei.

ARTIGO 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo prazo para a adequação dos estabelecimentos de ensino nela abrangidos.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 2011.

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 03 -
	624/2011
	Protocolo

## JUSTIFICATIVA

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Incumbe ao Poder Público, assegurar condições ideais para a boa formação do educando, inclusive, estimulando meios que lhe desenvolvam o intelecto e o raciocínio. Cabe ao Poder Público, outrossim, assegurar meios que garantam a saúde das futuras gerações, estimulando um bom ambiente nas escolas, além de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

É dever do Município tomar medidas que garantem a saúde de seus alunos, evitando que os mesmos sofram gravames físicos e emocionais. Adultos com problemas posturais são, na maioria, crianças que cresceram sem a devida orientação em seu modo de sentar, andar e carregar volumes. Boa postura, desta forma, é um estado de equilíbrio muscular e esquelético que protege e dá suporte às estruturas corporais contra deformidades ou danos progressivos, conhecidos como desvios posturais. Existem vários fatores que causam estes desvios, alguns são genéticos, enquanto outros são ambientais. Entre os ambientais, estão os hábitos ou vícios posturais. Os hábitos de postura são adquiridos repetindo o mesmo alinhamento do corpo em muitas ocasiões, como quando inclinado sobre uma escrivaninha ou carregando pesadas mochilas. Nesse sentido, a fase escolar parece contribuir substancialmente para o aparecimento e agravamento de vícios e desvios posturais, pois as crianças têm o hábito de carregar, em suas mochilas, material com peso superior ao recomendado para a sua constituição corporal.

Assim, é que se justifica esta propositura, pois se pretende assegurar que os alunos de nossas escolas não carreguem material escolar com peso excessivo às suas condições pessoais, fato este que lhes pode ocasionar sérios problemas de saúde. Aguarda o Autor os pareceres e o voto favorável dos demais Edis desta Casa de Leis.

Diadema, 27 de julho de 2011.

Ver. JOÃO PEDRO MERÊNDA